



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº 024-04/2024**

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 024-04/2024, que regulamenta a faixa de domínio e pistas das estradas rurais municipais, e dá outras providências.

Em atenção a Indicação nº 001/2024, Resolução nº 014-04/2024, da Câmara Municipal de Vereadores, estamos encaminhando este Projeto de Lei para definir a largura das vias rurais, para fins de desmembramento de área rural e demais documentações junto ao Registro de Imóveis.

Esperamos a compreensão dos Senhores e Senhoras Vereadores, para após a dedicada análise, resultar na aprovação desta matéria.


SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor
VALMIR LAGEMANN
Presidente da Câmara de Vereadores
COLINAS – RS.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO
Processo nº: _____
Data Entrada: 15/04/2024

Rubrica do Responsável
Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas



Comissão de Justiça e Redação
Em _____
Parecer _____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

PROJETO DE LEI Nº 024-04/2024

Regulamenta a faixa de domínio e pistas das estradas rurais municipais, e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme a Resolução nº/2024, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas estradas rurais municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal da zona rural, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

Art. 2º O sistema viário municipal rural é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a serem implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Art. 3º São fixadas as seguintes larguras da faixa transitável das estradas rurais municipais do município de Colinas:

- I – Estrada Geral, 8,20 (oito vírgula vinte) metros;
- II – Estradas Vicinais, 7 (sete) metros.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se aquelas assim definidas:

- I – Estradas Gerais rurais as que ligam de forma geral a sede do Município com outros municípios vizinhos;
- II – Estradas Vicinais rurais as demais vias públicas do município, não incluídas no inciso I deste artigo.

Art. 5º Na faixa transitável das estradas rurais municipais, não será permitido depositar lenhas, madeiras, entulhos, pedras ou de qualquer material que venha ocupar a estrada, considerada assim o leito e suas margens.

Art. 6º Para as estradas rurais municipais são estabelecidas as seguintes faixas de domínio a partir de seu eixo:

- I – Estrada Geral, 7,5 (sete vírgula cinco) metros de cada lado;
- II – Estradas Vicinais, 6 (seis) metros de cada lado.

Art. 7º Aos proprietários de áreas marginais às estradas rurais municipais de que trata esta lei são estabelecidas as seguintes restrições nas faixas de domínio:

- I - Plantar vegetação de porte que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;
- II – Proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

III – Realizar construções, observando uma distância mínima de 4 (quatro) metros a partir da faixa de domínio;

IV- Instalar ou colocar cercas, muros, grades.

Parágrafo único. Ao proprietário é permitido efetuar a roçada da faixa de domínio às suas expensas, desde que executado dentro das normas previstas.

Art. 8º A falta de atendimento ou infringência do disposto nos artigos 5º e 7º, acarretará ao infrator a multa em valor equivalente a 20 URM, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, findos os quais sem o atendimento, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais medidas.

Art. 9º Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais em larguras superiores as definidas no artigo 3º, o Município realizará a desapropriação correspondente.

Parágrafo único. O proprietário marginal às estradas rurais municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de abril de 2024.



SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal